

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
187/2015 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *Hot TV*,  
nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos  
Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa  
30 de setembro de 2015

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 187/2015 (AUT-TV)**

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *Hot TV*, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

#### *Considerando que*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, se inclui, entre as incumbências estatutárias do Conselho Regulador da ERC, a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores,

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre julho de 2009 e junho de 2014 pela Filmes Hot Gold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *Hot Tv*.

Para efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, em 21 de agosto de 2014, o operador foi notificado do projeto de decisão, não se tendo pronunciado sobre o teor do mesmo.

Nos termos do art.º 94.º do Código do Procedimento Administrativo, notifica-se o operador do Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado denominado *HOT TV* – julho 2009/junho 2014.

Lisboa, 30 de setembro de 2015

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes

## **Relatório de Avaliação Intercalar do Serviço de Programas Autorizado Denominado *HOT TV* – julho 2009/junho 2014**

### **1. Nota introdutória**

**1.1.** No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

**1.2.** De acordo com o artigo 23.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

**1.3.** O serviço de programas *Hot TV*, detido pela Filmes Hot Gold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S. A., é um serviço de programas temático de natureza sexual para adultos, de âmbito nacional e acesso condicionado com assinatura, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação n.º 3/AUT-TV/2009, de 1 de julho, tendo iniciado as suas emissões na mesma data.

**1.4.** Dados os pressupostos descritos e à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação intercalar decorre entre julho de 2009 e junho de 2014, sendo analisado o desempenho do operador quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

**1.5.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

## 2. Anúncio da programação

**2.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas encontram-se previstos no artigo 29.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [doravante LTSAP].

**2.2.** Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, “[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis”.

**2.3.** Ainda de acordo com o n.º 2, do mesmo artigo, “[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.

**2.4.** Para a presente avaliação do serviço de programas *Hot TV*, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinado o mês de junho de 2014, recorrendo à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

**2.5.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado [programas emitidos antes/depois do horário] ou de alterações dos conteúdos anunciados [programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados].

**2.6.** Os casos de desvios dos horários da programação inferiores ou iguais a três minutos e os programas com duração total igual ou inferior a cinco minutos não são considerados para efeitos desta verificação.

**2.7.** As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3, do artigo 29.º, da LTSPA, isto é, “quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevistas ou em casos de força maior”.

**2.8.** Na sequência da análise efetuada e aplicados os critérios definidos, não se registaram quaisquer desvios dos horários anunciados superiores a 3 minutos. No que respeita à programação anunciada não se verificaram casos de alteração dos filmes anunciados.

**2.9.** Dado o exposto, conclui-se que, o operador cumpre, na generalidade, as exigências legais em matéria de anúncio da programação.

### **3.** Tempo reservado à publicidade

**3.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

**3.2.** Nos termos do n.º 1, do referido artigo, “[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura”.

**3.3.** O serviço de programas *Hot Tv*, do operador Filmes Hot Gold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., é um serviço de acesso condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, o que significa que não poderá difundir mais de 6 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

**3.4.** Para efeitos deste apuramento foram excluídas deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2, do artigo 40.º LTSAP.

**3.5.** Foi igualmente excluído o tempo dedicado à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente, o qual, nos termos do artigo 41.º -C, “não está sujeito a qualquer limitação”.

**3.6.** A amostra utilizada incidu sobre o mês de junho de 2014, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias do serviço *Hot TV*.

**3.7.** Em resultado da verificação efetuada conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1, do artigo 40.º da LTSAP, difundindo menos de 6 minutos de publicidade por unidade de hora.

**3.8.** Observando a composição dos intervalos verificou-se que o tempo dedicado às mensagens publicitárias inseridas nos intervalos representa apenas 0,8% da emissão de junho de 2014.

**Fig. 1 – Mensagens inseridas nos intervalos (hh:mm:ss)**

Tempo de intervalos – <i>Hot TV</i> (junho 2014)			
Autopromoções	Campanha Sensibilização	Publicidade Comercial	Total
03:28:07	00:03:40	03:00:40	6:32:27

#### 4. Difusão de obras audiovisuais

**4.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, de acordo com o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da LTSAP.

**4.2.** De acordo com o dever contido no artigo 49.º, do referido normativo (Dever de informação), os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

**4.3.** Assim, a observância dessas obrigações é avaliada anualmente com base na informação dos operadores, disponibilizada no Portal TV da ERC, que, após análise, é validada por esta Entidade.

**4.4.** No quinquénio em referência, quanto aos critérios de apuramento das percentagens de difusão de obras audiovisuais, foram aplicadas as regras previstas na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, nos anos 2010 e 2011 e nos anos subsequentes, 2012, 2013 e 2014, os que resultaram das alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

**4.5.** Tendo em consideração que as alterações introduzidas à Lei da Televisão pela Lei n.º 8/2011 de 11 de abril, alteraram a definição de “obra criativa” que passou a ser mais restritiva quanto aos géneros de programas abrangidos (alínea h), do artigo 2.º, da LTSAP, o que viria a ter efeitos nos critérios aplicados no ano 2012.

## 5. Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa

**5.1.** Nos termos do n.º 2, do artigo 44.º da LTSAP, “os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa”.

**5.2.** Refere o n.º 3, do mesmo artigo, que os serviços de programas “devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa”.

**5.3.** Por se tratar de uma quota anual e o operador ter iniciado emissões no segundo semestre de 2009, foram consideradas para efeito da presente avaliação quatro anos completos, de 2010 a 2013.

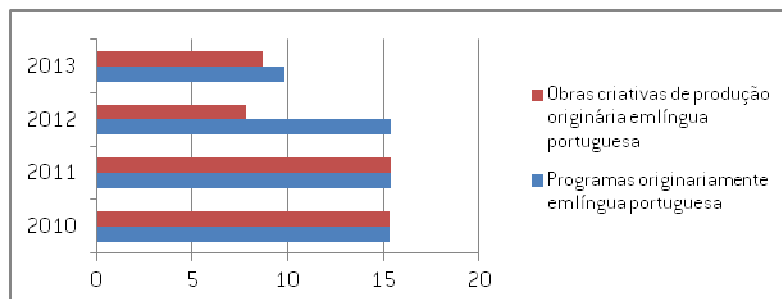
**5.4.** No que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa os valores obtidos ficam aquém das previsões legais, com percentuais que variam entre os 9,8%, em 2013, e os 15,4%, em 2011 e 2012. (fig. 2).

**Fig. 2 – Programas em língua portuguesa e de obras criativas [%]**

	2010	2011	2012	2013
Programas originariamente em língua portuguesa	15,3	15,4	15,4	9,8
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	15,3	15,4	7,8	8,7



**Fig. 3 – Evolução de programas em língua portuguesa e de obras criativas 2010/ 2013 (%)**



**5.5.** A fragilidade destes valores face às previsões legais deve-se às características específicas da programação deste serviço, cujo mercado de produção é essencialmente de origem estrangeira, o que ficou expresso nas linhas de programação constantes da Deliberação de autorização.

**5.6.** Ao longo do período em análise conclui-se que houve um retrocesso nos últimos dois anos, nomeadamente nas obras criativas de produção originariamente em língua portuguesa, o que se ficou a dever às alterações da lei que incluiu a previsão legal de só serem contabilizadas para efeito desta quota as cinco primeiras exibições de uma obra audiovisual [n.º 4, art.º 44.º da LTSAP].

## **6. Produção europeia e produção independente**

**6.1.** Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, “[o]s operadores de televisão[...] devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto”.

**6.2.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º, da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

**6.3.** No período em análise, o serviço de programas *Hot TV* não atingiu a percentagem maioritária legalmente exigida para as produções europeias. As percentagens obtidas por este

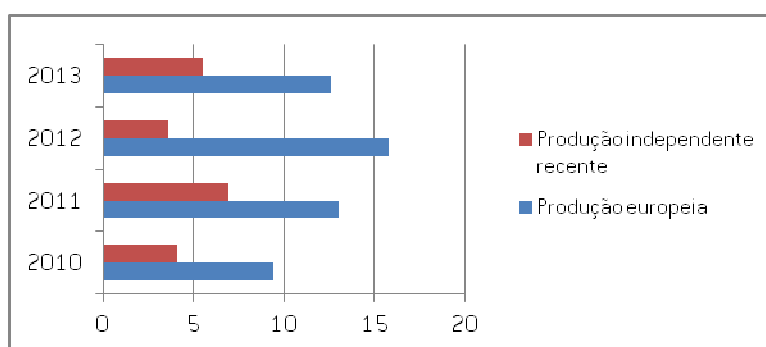
serviço situaram-se entre 9,4% e 15,8%, sendo do registar, contudo alguma progressividade na quota referente à produção europeia (fig. 4).

**6.4.** Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores oscilaram entre 3,6% e 6,9%.

**Fig. 4 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)**

	2010	2011	2012	2013
Produção europeia	9,4	13	15,8	12,6
Produção independente recente	4,1	6,9	3,6	5,5

**Fig. 5 – Evolução de produção europeia e de produção independente 2008/2012 (%)**



**6.5.** A exemplo da abordagem já efetuada ao nível da difusão de obras em língua portuguesa, os percentuais atingidos situam-se aquém das previsões legais o que decorre da especificidade do mercado de produção.

## 7. Audiência de interessados

**7.1.** Notificado o operado Filmes Hot Gold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S. A., nos termos dos artigos 121.º e 122.º. (à data da notificação 100.º e 101.º) do Código do Procedimento Administrativo, a fim de se pronunciar sobre a proposta de deliberação relativa à avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *HOT TV*, o operador tomou conhecimento, nada tendo dito quanto ao conteúdo das mesmas.

## 8. Considerações Finais

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1 da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, ao tempo reservado à publicidade, conclui-se que o serviço de programas *Hot TV*, do operador Filmes Hot Gold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S. A., teve um desempenho globalmente consentâneo com as exigências legais.

Quanto à difusão de obras audiovisuais, verificou-se que os resultados obtidos por este serviço de programas ainda se situa à quem das quotas mínimas legalmente exigidas. Contudo, atendendo-se à influência a temática do serviço de programas, assim como ao facto de tratar-se de um serviço de programas de acesso condicionado, e dirigir-se a um público-alvo adulto.

Ainda assim, o Regulador não pode ignorar o retrocesso verificado em 2013, pelo que sensibiliza o operador no sentido de incorporar obras audiovisuais na sua programação que se integrem nos parâmetros avaliados nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP.